

TRIBUNAL DE LA DIÓCESIS DE OPORTO

**NULIDAD DE MATRIMONIO
(EXCLUSIÓN DEL MATRIMONIO, DE LA FIDELIDAD Y MIEDO GRAVE)**

Ante el Ilmo. Sr. D. José Joaquim Almeida Lopes

Sentencia de 5 de noviembre de 2001 *

SUMARIO:

I. *Species facti*: 1. Embarazo prematrimonial y matrimonio. 2. Crisis matrimonial y demanda de nulidad. 3. Dubio y vicisitudes de la causa. II. *In iure*: 4-5. Simulación. 6-8. Miedo grave. 9. Temor reverencial. III. *In facto*: 10-11. Análisis de las pruebas. 12. Examen crítico de las pruebas. IV. Parte dispositiva: consta la nulidad.

I. *SPECIES FACTI*

1. Quando a autora tinha 14 anos conheceu um rapaz, chamado X, que vivia em C1 com o irmão mais velho dela, casado com uma irmã dele.

A partir daí a Autora afeiçãoou-se a esse rapaz.

Em princípios de 1978, a autora conheceu o demandado, com quem começou a namorar pouco depois.

Ainda não se tinha afeiçãoado ao demandado quando começaram a ter relações de sexo, tendo logo ficado grávida.

* El embarazo prematrimonial, como causa de la nulidad de un matrimonio contraído por miedo, suele ser bastante frecuente en las causas que se presentan en nuestros tribunales. En el caso que nos ocupa se trata de un embarazo como consecuencia de unas relaciones con una persona por la que la esposa no sentía ningún afecto. Obligada a casarse por sus padres, la convivencia, teñida de malos tratos, acabó en separación con un posterior matrimonio civil de la esposa. El ponente de esta causa analiza pormenorizadamente la relación entre el miedo y la violencia como causas invalidantes del matrimonio, así como la gravedad del miedo y el temor reverencial. La exposición del *In iure* de la sentencia es extensa y bien fundada.

A princípio, o demandado negou a paternidade, pelo que a autora escreveu uma carta a sustentar a paternidade do demandado, carta essa que veio a parar nas mãos da sua mãe, tendo o médico confirmado a gravidez.

Para a mãe da autora só havia uma solução que apagasse a vergonha de ter uma filha menor, solteira e grávida —o casamento. E logo tomou a iniciativa de tratar dos papéis para o acto, por forma a que, quando a criança nascesse, já os pais estivessem casados pelo registo.

Todos pensava que ficavam «casados pelo registo» quando ambos fossem à Conservatória declarar o propósito de casar, e as partes, acompanhadas pela mãe da autora, firmam assinar um documento à 3ª Conservatória do Registo Civil do C2.

Apesar de terem ido à Conservatória, as partes continuaram a viver cada uma em sua casa, a autora com os seus pais e o demandado com a sua avó.

Em 23-2-1979 nasceu a menor H, filha de ambas as partes.

Em Março de 1979, o demandado agrediu a autora em plena rua, tendo ela ido para casa a chorar e foi contar à mãe, dizendo que já não queria casar pela Igreja, rasgando o demandado, nessa altura, os papéis que a sua mãe já havia recolhido para o casamento religioso.

O demandado voltou a tratar dos papéis para o casamento religioso, após ter sido acalmado pela mãe da autora.

Os pais da autora combinaram o casamento para o dia 30 de Junho de 1979 na Igreja de São S, da cidade do C2 e o baptizado para o dia 1 de Julho.

Pressionada pela situação de mãe solteira e pela dependência em que se encontrava em relação aos seus pais, a autora, embora não sentisse amor ao demandado, não teve coragem para desobedecer. Mas, à medida que o dia 30 se aproximava, mais obsessivo se tornava para a autora o pensamento no X.

2. Ainda se suspeitou que o X aparecesse na Igreja, na cerimónia do casamento, mas isso não veio a acontecer.

Não houve festa no dia do casamento, nem qualquer viagem de núpcias, tendo o casal ficado a residir em casa dos pais da autora.

No dia seguinte celebrou-se o baptizado da filha do casal e só nesse dia se celebrou a festa de família.

O demandado continuou a dar maus tratos à autora, mas esta, sabendo que não podia contar com o apoio dos seus pais, ia-os aguentando em silêncio.

Porém, em Janeiro de 1980, passados cerca de sete meses do casamento, a autora não aguentou a violenta agressão de que estava a ser objecto e começou a gritar, facto que motivou a mãe da autora a intervir e a advertir o demandado de que não lhe admitia que batesse na filha em casa dela.

Reagindo à advertência, o demandado exaltou-se, juntou os seus objectos, fez as malas e foi para casa da avó.

Nessa altura o X tinha vindo ao C2 e tomou conhecimento da crise conjugal.

O demandado ainda quis reatar a visa conjugal, mas a autora não aceitou, pois não o queria ver mais.

O demandado ainda foi lá uma vez para ver a filha, mas as partes não falaram.

Passados alguns dias, o X, sabendo da situação criada, telefonou à autora a dizer-lhe que gostava muito dela e a propor-lhe namoro, coisa que a autora aceitou.

O X começou, então a vir de C1 ao C2 e a frequentar a residência da autora.

Mas os pais da autora não concordavam com este namoro, tanto mais que ela ainda estava casada com o demandado.

Não aguentando mais a situação, a autora foi viver com o X para C1 em 26-8-1980.

Ao fim de algum tempo os pais da autora passaram a aceitar essa situação da autora e o X começou a entrar na casa deles.

Para resolver o problema, as partes divorciaram-se pelo civil, tendo-se provado em tribunal que o demandado agredia a autora frequentemente.

Na acção de regulação do exercício do poder paternal, foi dado com o provado que o demandado, há cerca de três anos, nunca mais quis saber de sua filha, nem tendo contribuído para o seu sustento, e que a autora vivia maritalmente com o X, ambos tratando bem a menor, e merecendo o respeito e consideração por serem pessoas honestas e trabalhadoras.

Em 26-8-1985, a autora casou civilmente com o X, com que já vivia desde 26-8-1980.

Após expor o caso de que se trata, a autora pediu a declaração de nulidade do seu matrimónio pelos capítulos de simulação total dela, por exclusão da aceitação do demandado como seu marido, de simulação parcial, também por parte dela, por exclusão da unidade, de medo grave proveniente de causa externa, como seja a indignação dos seus pais perante a gravidez e maternidade.

Citado, o demandado não respondeu ao libelo.

3. De seguida, o Reverendo Presidente fixou a seguinte fórmula das dúvidas:

Se consta da nulidade do matrimonio (...) pelos capítulos de nulidade:

1) *Exclusão, por acto positivo da vontade, do próprio matrimonio ou de algum elemento essencial ou de alguma propriedade essencial do mesmo, por parte da autora (cânon 1101, § 2).*

2) *Medo grave proveniente de uma causa externa, mesmo inculido não propositadamente, que obrigou a autora a escolher o matrimonio para se libertar dele (cânon 1103).*

Não tendo havido reclamações, passou-se à instrução da causa.

Publicados os autos, nada foi acrescentado em termos probatórios.

Concluída a causa, a autora apresentou alegações (fls. 180 a 192), concluindo pela nulidade por simulação total por parte da autora e por medo reverencial por si sofrido em relação aos seus pais.

O Reverendo Defensor do Vínculo apresentou as suas advertências no sentido de se dever responder negativamente ao primeiro capítulo da fórmula das dúvidas e afirmativamente ao segundo.

Em conferência, os juízes desta causa reuniram-se em 23 de Julho de 2001, tendo deliberado responder negativamente ao primeiro capítulo e afirmativamente ao segundo, pelo que cumpre agora, nos termos do canon 1610, § 2, redigir esta sentença, aduzindo as razões apresentadas por cada um dos juízes na discussão.

II. *IN IURE*

O CAPÍTULO DE SIMULAÇÃO

4. A fórmula das dúvidas pergunta-nos, em primeiro lugar, pelo capítulo de simulação, descrito no cânon 1101, do CIC. Reza este cânon o seguinte: o consentimento interno da vontade presume-se conforme com as palavras ou os sinais empregados ao celebrar o matrimónio. Mas se uma ou ambas as partes, por um acto positivo de vontade, excluïrem o próprio matrimonio ou algum elemento essencial do matrimónio ou alguma propriedade essencial, contraem-no invalidamente. O matrimonio ou pacto matrimonial é uma comunhão íntima de toda a vida, originada pelo consentimento, e este é o acto de vontade pelo qual o homem e a mulher, por pacto irrevogável, se entregam e recebem mutuamente (câns. 1055, § 1, e 1057). Logo, para haver pacto irrevogável é preciso que, no acto de contrair casamento, homem e mulher se entreguem e recebam mutuamente. Esta entrega e aceitação mútua é que constitui o vínculo matrimonial. Sem entrega e aceitação não há vínculo jurídico. Este vínculo, porque provém do consentimento interno da vontade, é um acto interno, e não as palavras externas declaradas na presença do sacerdote. Podem existir as palavras ou os sinais exteriores a manifestar uma vontade e não existir esta vontade. Neste caso, não há vínculo por não haver entrega e aceitação.

O vínculo é jurídico e não de facto, pois cria direitos e impõe obrigações devidas em justiça. Não se trata de uma mera obrigação natural que se cumpre se se quiser, mas antes de um vínculo jurídico em que há o dever de ser exigido em justiça. O casamento cria nos nubentes um modo de ser e conviver postos em comum a título de justiça e não de graça. Não é um favor que um contraente faz ao outro, mas é algo que se exige para que exista casamento. A partir do acto de consentimento já não existe um homem ao lado de uma mulher, mas existe um casal, uma sociedade conjugal, um consórcio ou uma aliança de duas pessoas de sexo diferente: é uma mulher que é daquele homem e é um homem que é daquela mulher. Pertencem-se mutuamente nas respectivas sexualidades, que são um complemento natural da sexualidade de cada um deles. Por força do direito natural, o homem já

não é senhor do seu sexo para dispor dele como bem entender. O mesmo acontece com o sexo da mulher. Os nubentes mantêm a sua autonomia como pessoas, mas perdem essa autonomia em tudo o que diz respeito à procriação, como finalidade do casamento. Entre casados, não há liberdade sexual relativamente a terceiros. Só há liberdade dentro do casal. Como escreveu o Prof. Viladrich, -para o esposo, a feminilidade da sua mulher é tão sua como antes a ele pertencia a sua masculinidade, e para esposa, a masculinidade do seu homem é tão sua como antes a ela pertencia a sua feminilidade, de sorte que, enquanto varão e mulher, já não se pertencem só a si mesmos, mas constituíram-se em comum co-pertença como co-identidade devida em justiça. O princípio vincular de índole jurídica do matrimónio consiste em ser um do outro e, portanto, dever-se um ao outro. Este vínculo jurídico é o núcleo substancial do matrimónio: cada um se dá e recebe o outro ao mesmo nível de direito e dever que consigo mesmo tem, comprometendo-se com o outro e o seu futuro vital como se do próprio ser e destino se tratasse (cf. *O Consentimento Matrimonial*, Braga 1997, p. 187).

Foi a esta estrutura do matrimónio que o direito canónico chamou, durante séculos, de *ius in corpus* (direito ao corpo). O homem tem direito ao corpo da mulher e esta tem direito ao corpo daquele. Mais ninguém tem esse direito, o qual está reservado, de forma absoluta, a cada um dos cônjuges. É um bem absolutamente indisponível, até mesmo pelo dono do próprio corpo.

Ora, se de facto, e em verdade, um não se der ao outro, ou este não aceitar o primeiro, não há matrimónio, podendo haver uma mera união de facto com comunhão de cama e mesa.

Esta falta de entrega e de aceitação de um contraente ao outro pode ocorrer de diversas maneiras.

Numa primeira hipótese, apesar de os contraentes, ou um deles, declararem ao sacerdote a sua vontade de casar, em verdade não tiveram essa vontade e quiseram exclusivamente a mera cerimónia externa. Não foi sua intenção criarem uma comunhão íntima de toda a vida, uma sociedade conjugal, um casal ou um consórcio. Neste caso, manifestamente, não quiseram casar, por não existir qualquer acto de vontade interna nesse sentido. Disseram umas palavras ao sacerdote, que o vento logo levou.

Numa segunda hipótese, um ou ambos os contraentes excluam a vinculação permanente que o casamento pressupõe, pretendendo continuar com a mesma liberdade que tinham em solteiros, apesar de casados. Nestes casos, o, ou os contraentes não querem dever a sua vida como esposo ou esposa, não querem estar casados e rejeitam o princípio da vinculação jurídica na convivência conjugal. Qualquer contraente pretende continuar com a liberdade de solteiro, reservando-se como próprias e não devidas ao consórcio áreas de fidelidade e da duração da convivência. Aqui, tanto pode acontecer de estarmos em face de uma simulação parcial por exclusão de um elemento, fim ou propriedade do casamento, como em face de uma simulação total, com exclusão do próprio matrimónio, quando estiver em causa o princípio informador substancial, o próprio vínculo, cuja ausência logicamente aflora em anomalias do consórcio conjugal, das suas propriedades e dos seus fins (cf. Prof. Pedro Viladrich, *o. c.*, p. 190).

Um terceiro caso de simulação total é constituído pelas situações em que algum contraente, desde o início, excluiu o princípio da igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, a ponto de pensar numa relação especial de poder e de domínio sobre o outro. Nestes casos, um contraente pretende fazer do outro seu escravo ou seu subordinado, negando-lhe a igual dignidade de pessoa que ele não pode deixar de ter. Tudo se passa como se os cônjuges pertencessem a duas classes sociais diferentes, com prepotência e discriminação exercida por um contraente sobre o outro. Ora, um esposo ou uma esposa tratam-se como um igual e não como um subordinado.

Finalmente, existe simulação total quando um contraente rejeitou a pessoa do outro contraente ou rejeitou a sua condição de esposo ou de esposa: «caso com ele mas não o considero meu marido». Estão incluídos neste pressuposto de simulação total os casos em que um contraente casa com o outro exclusivamente para satisfazer as suas paixões lascivas e para ter em casa uma prostituta à disposição ou um macho pronto para o sexo. Nestes casos, o outro contraente não passa de um objecto de prazer e não é tratado como pessoa com dignidade a respeitar. Ora, não se pode aceitar o corpo do outro e rejeitar a sua pessoa. Entrega-se e recebe-se um corpo de uma pessoa com dignidade de filha de Deus. É impensável um matrimónio cristão em que o outro não é tratado como filho de Deus, e com a dignidade que isso importa, mas como um animal irracional.

5. Até aqui estivemos a tratar da simulação total. Passemos à apreciação da simulação parcial mediante a exclusão de uma finalidade ou de uma propriedade do casamento.

A unidade do casamento é a propriedade do consórcio que implica um só homem e uma só mulher: um com uma e para sempre. Como escreveu Viladrich, «o vínculo conjugal é único e exclusivo: une um só varão e uma só mulher. Isto quer dizer que não existem dois vínculos, o que uniria o varão com a sua mulher e o que uniria a mulher com o seu varão» (*o. c.*, p. 211). O homem não pode ter duas esposas nem ter uma esposa e uma amante. A mulher não pode ter dois maridos ou um marido e um amante, nem pode ter um marido e dedicar-se à prostituição. O *bonum fidei* augustiniano exige exclusividade e fidelidade.

A razão de ser desta unidade está no facto de ninguém se poder dar inteiro a duas pessoas diferentes, pois ninguém pode dar metade ou uma parte de si. Um contraente ou se entrega inteiro ou não se entrega. Aqui não entra a espada de Salomão. O Direito Canónico não admite a poligamia, como acontece com outras religiões, pois a poligamia pressupõe a existência de dois ou mais vínculos. Também não admite a vontade concubinária, pois uma pessoa casada não pode ter uma amante ou um amante. Existe infidelidade quando se praticam relações sexuais com outra pessoa que não o contraente; quando se praticam actos de aberração sexual com outra pessoa; quando se tem relações de intimidade sentimental, afectiva e amorosa, específicas da inclinação sexual, com outra pessoa; ou quando se tem trato íntimo e amoroso com outra pessoa na ordem da inclinação sexual.

Para que exista simulação parcial, basta que o contraente, no momento do matrimónio *in fieri*, admita como possível vir a praticar adultério após o casamento,

sem admitir que isso irá necessariamente ocorrer. Basta que faça uma reserva de adultério na sua mente. O dever de fidelidade não se pode separar do objecto do consentimento. Quando se faz a entrega e a aceitação, entregam-se e aceitam-se todos os deveres das pessoas casadas. Não se pode entregar tudo, menos o dever de fidelidade. Como ensinou o canonista acima referido, «os cônjuges não podem desintegrar o seu ser do seu operar, no consentimento, sem desintegrar também a pessoa que se entrega e aceita. A entrega e aceitação conjugais, ao ser de si mesmos, leva consigo índole sua a unidade do ser varão e mulher entre si e a própria biografia, que são inseparáveis como objecto que se dá e recebe, e cuja unidade é o consórcio de toda a vida que a título de vínculo jurídico constitui precisamente a essência do matrimónio» (o. c., p. 220).

O problema de Direito canónico mais delicado prende-se com saber se estamos em face de uma simulação total, ou de uma simulação parcial, quando um dos contraentes, no momento do casamento, não entrega toda a sua sentimentalidade no plano afectivo e sexual ao outro, por manter no seu espírito um vínculo ao antigo namorado. Será nulo o matrimónio quando um dos contraentes alberga na sua mente e no seu coração uma «paixão assolapada» pelo antigo namorado? Será nulo o matrimónio quando um dos contraentes, no momento de casar, tem mais amor ao antigo namorado do que ao marido com quem casa? E se esse matrimónio for nulo, sê-lo-á por simulação total ou parcial?

Como resulta do exposto supra, quem casa, mantendo amor a outra pessoa, não se entrega totalmente ao outro contraente. Como tal, o consentimento está viciado. Ora, ser total ou parcial essa simulação depende da intensidade do vínculo que liga o contraente a terceiro. Se a paixão pelo terceiro for muito intensa, torna impossível o estabelecimento do vínculo com o seu contraente, mas se a paixão for mais superficial, então é possível um vínculo com o outro contraente, embora viciado. Se a paixão por terceiro contamina toda a relação com o outro contraente, então não é possível o estabelecimento do vínculo matrimonial. Um exemplo ajuda a compreender melhor a teoria. No momento do «sim», a mulher estava a pensar exclusivamente no antigo namorado, nas suas qualidades, na sua sensibilidade, na sua capacidade sexual, na sua fisionomia, na sua pessoa, numa palavra. Neste caso, o consentimento interno da vontade não correspondia, minimamente, às palavras empregadas ao celebrar o matrimónio. Temos uma simulação total. Mas se na cabeça do contraente estavam duas pessoas e não apenas a pessoa do outro contraente, temos uma simulação parcial. Em conclusão: o que realmente vale é o consentimento interno da vontade.

Falta tratar do conceito de acto positivo da vontade de excluir. Basta-nos dizer que se trata de um acto de vontade de sinal oposto ao acto de vontade de contrair. Não há dois actos de vontade, um de contrair e outro de excluir; há só um acto de vontade, o de excluir, que vai ocupar o lugar onde deva estar o acto de vontade de casar. Não há um acto negativo que anula um acto positivo. Há só um acto positivo: rejeitar o consentimento matrimonial. Logo, há acto positivo da vontade de excluir o próprio matrimónio quando o contraente, consciente e voluntariamente, não quer casar ou não quer um casamento como a Santa Igreja Católica o regula.

O CAPÍTULO DE MEDO E DE TEMOR REVERENCIAL

6. A segunda dúvida que consta da fórmula coloca-nos em face do capítulo de nulidade descrito no cânon 1103, nos termos do qual

é inválido o matrimónio celebrado por violência ou por medo grave, inculcado por uma causa externa, ainda que não dirigido para extorquir o consentimento, para se libertar do qual alguém se veja obrigado a contrair matrimónio.

Ao cominar de invalidade um matrimonio ferido de violência ou medo, o legislador eclesiástico quis tutelar certos interesses que reputou de muito importantes. Com efeito, é direito fundamental de todos os fiéis na Igreja Católica o de serem livres de qualquer coacção na escolha do estado de vida (cân. 219). Logo, quando qualquer fiel escolhe o estado de vida de casado não pode ser coagido nesse sentido, pois também tem o direito de não casar. O Direito canónico consagra a liberdade para escolher o estado de vida, a pessoa com quem se pretende contrair matrimonio e o momento da celebração. E ainda que os fiéis baptizados estejam obrigados à forma canónica (cân. 1117), são livres de optar por um tipo de casamento diferente, v.g., o casamento civil, pois ninguém pode ser coagido a casar catolicamente.

Logo, todos podem, na medida em que são livres, contrair casamento, desde que não estejam proibidos pelo Direito (cân. 1058).

Mas o quantum de liberdade necessária e suficiente para casar validamente tem de ser aferido in casu, tendo em conta as circunstancias de modo, lugar e tempo ocorrentes. O Direito matrimonial canónico é muito realista e tem em conta a vida, não se sacrificando a conceitualismos e a meras abstracções divorciadas da vida. Por isso, não constituem actos de coacção, ou privação da liberdade, os meros conselhos que um pai dá a um filho nesta matéria de casamento, pois se os filhos têm o direito de casar livremente, os pais têm o direito e o dever de dar bons conselhos aos filhos, os quais estão ainda abrangidos pelo direito e dever gravíssimo de dar educação (cân. 226, § 2). Mas devem os pais dar tais conselhos de uma forma moderada, sem de qualquer modo violentar a liberdade de escolha que cabe exclusivamente a quem se propõe contrair casamento. Um conselho dado de uma forma autoritária pode privar o filho da liberdade suficiente.

Levanta-se aqui a questão de saber qual o valor dos matrimonios católicos celebrados em lugares onde, por costume enraizado, são os pais que escolhem o contraente dos filhos, como em tempos remotos aconteceu no ocidente e, ainda hoje, acontece em algumas paragens do oriente. Cremos que estes casamentos são válidos se os filhos, expressa ou tacitamente, se conformarem com a vontade dos pais. É que uma coisa são os actos preparatórios do casamento, outra, muito diferente, o pacto irrevogável de entrega e aceitação, o qual cabe exclusivamente aos nubentes. Contrariamente ao que acontece com os ordenamentos civilísticos, o

Direito canónico dá muita relevância ao costume como fonte de Direito (câns. 23 a 28). Mas se a escolha dos pais não for ratificada pelos filhos, o matrimonio é nulo, pois o último acto de formação da vontade cabe exclusivamente a quem se casa. Daí que a liberdade no iter de formação da vontade tenha de ser interpretada cum grano salis, sob pena de, em certas regiões, os matrimonios serem todos nulos, o que repugna admitir.

Em conclusão: o interesse ou valor ou bem jurídico protegidos com a cominação de nulidade para os casamentos celebrados por violência ou medo é a liberdade consensual, entendendo-se esta liberdade como imunidade de coacção. Mas a liberdade não tem de ser absoluta, bastando que seja a liberdade bastante para que o pacto matrimonial possa ser considerado dos nubentes e não de terceiro. Se em alguma medida o pacto pertencer à vontade de terceiro, deixa de haver liberdade e o matrimonio é nulo.

O cânon 1103 comina de inválido o matrimonio celebrado por violência ou medo, pelo que se pode colocar a questão de saber qual a razão de ser desta invalidade, sendo certo que o Direito canónico conhece outras sanções, contra irregularidades, diferentes da nulidade ou invalidade, como seja o caso da inexistência ou da rescindibilidade.

De facto, o matrimonio é um acto jurídico que exige que nele se verifiquem os elementos essenciais que o constituem (cân. 124). Ora, os actos jurídicos podem ser inexistentes, como é o caso do acto jurídico realizado por violência, nos termos do cânon 125, § 1, ou rescindíveis, como é o caso do acto jurídico realizado por medo grave ou por dolo, nos termos do cânon 125, § 2, ou o caso dos actos jurídicos realizados por ignorância ou por erro que não verse sobre aquilo que constitui a sua substância, nos termos do cânon 126.

Para alguns canonistas, a razão de ser da nulidade do casamento celebrado com violência ou medo está no facto de tal sanção tutelar o direito divino. Não nos parece certa esta tese, pois há outras nulidades matrimoniais derivadas de capítulos diferentes que não são uma imposição do direito divino, mas que resultaram de mera decisão do legislador humano.

Para outros, a nulidade prevista no cânon 1103 é uma exigência do direito natural. Também esta tese padece do mesmo defeito, pois todos reconhecem que há nulidades matrimoniais que não resultam do direito natural, mas da mera opção do legislador. Além disso, há canonistas que põem em dúvida se essa nulidade é de direito natural no que diz respeito ao medo.

Para outros, ainda, esta nulidade resulta do facto de a lei canónica querer tutelar a liberdade consensual dos contraentes, pelo que se justifica que comine a nulidade do matrimónio se essa liberdade faltar. Acontece que há capítulos que nada têm a ver com a liberdade consensual, e também geram nulidade do casamento.

Cremos que a razão de ser da nulidade matrimonial por violência ou medo é a mesma que a nulidade matrimonial por outros capítulos: estão em causa interesses públicos da Igreja Católica e não meros interesses particulares dos contraentes. Se a lei quisesse proteger exclusivamente os interesses particulares dos contraentes basta-

va-se com a cominação da rescindibilidade do matrimonio, exigindo a propositura de uma acção para que essa rescindibilidade operasse. Ora, há indicadores na lei que nos mostram que esta nulidade visa a defesa de interesses públicos da comunidade cristã. Desde logo, nos termos do cânon 1060, o matrimonio goza do favor do direito, o que mostra que o bem comum deve ser defendido sobre os interesses dos fiéis. Por outro lado, esse favor matrimonii só cede em face do favor concedido ao privilégio da fé em caso de dúvida (cân. 1150). Finalmente, às causas matrimoniais aplicam-se as normas respeitantes ao bem público (cân. 1691).

A lei canónica não prevê a sanção da inexistência para as nulidades matrimoniais pelo facto de não repugnar ao sentimento jurídico que um matrimonio nulo produza efeitos enquanto a nulidade não for declarada pelos tribunais eclesiásticos competentes. De facto, nos termos do cânon 1061, § 3, o matrimónio nulo ou inválido diz-se putativo se tiver sido celebrado de boa fé ao menos por uma das partes, até que ambas venham a certificar-se da sua nulidade. De qualquer modo, entendemos que há um caso de matrimonio inexistente, cuja inexistência nem precisa de ser declarada pelos tribunais eclesiásticos, quando o matrimónio tenha sido realizado por violência exercida por uma causa externa sobre a pessoa de qualquer contraente à qual este de modo nenhum possa resistir (cân. 125, § 1). Repugna de tal ordem ao direito e ao sentimento jurídico da comunidade cristã que um «matrimónio» destes possa ser considerado como existente, ainda que nulo, que o canonista não pode deixar de lhe aplicar a regra geral sobre os actos jurídicos realizados por efeito de uma causa externa à qual de modo nenhum se possa resistir. Num caso destes, nem há mesmo a aparência de um verdadeiro matrimonio.

7. Em conclusão: são interesses públicos muito relevantes da comunidade dos crentes que exigem que os vícios do consentimento matrimonial sejam sancionados com a nulidade do matrimonio, pois os interesses pessoais dos contraentes estão em segundo plano.

A par da violência e com os mesmos efeitos jurídicos, o cânon 1103 alude ao medo grave.

Vejamos, em primeiro lugar, o que é o medo para, depois, apreciarmos o requisito da gravidade do medo.

Vem a canonística entendendo que o medo é uma inquietação ou aflicção do animo interno do contraente; é uma perturbação psíquica ou da mente; é uma coacção moral; é o receio de um mal de que se foi ameaçado; é um temor racional e fundado de sofrer um mal. São elementos do medo a existência de uma acção externa objectiva, o medo propriamente dito, a escolha forçada do casamento para fugir ao medo e o nexo de causalidade entre a acção externa e o medo, e entre o medo e a obrigação de contrair matrimonio.

Tal como na violência simples ou compulsiva, o medo não priva totalmente de liberdade e de vontade no contraente, mas restringe-as, cerceia-as e diminui-as. No medo, o contraente tem vontade de contrair casamento, mas essa vontade é coagida ou extorquida, pelo que o contraente fica em estado de necessidade, para se livrar do qual se vê obrigado a casar. O contraente que experimentar esse receio

ou temor fica privado da sua liberdade decisória, embora ainda lhe reste alguma vontade, mas o que resta não é a vontade suficiente para constituir um consentimento matrimonial válido, nos termos do cânon 1057, § 2. Como referiu um cano-nista, o matrimónio celebrado com medo é um acto misto de voluntário e involun-tário, pois numa parte ele é um acto voluntário, mas noutra é um acto involuntário.

A diferença entre o medo e a violência simples está no facto de esta se reper-cutir no corpo ou no físico do contraente, enquanto aquele é uma pressão moral ou psíquica, é um receio ou temor ocasionado no contraente pela cominação de um mal. No medo, não existe qualquer acção sobre o físico do contraente, mas sobre o seu ânimo e para o inquietar ou afligir. No medo, dá-se uma ameaça de concretização de certos danos, mas na violência dá-se logo a consumação de um dano corporal. Como escreveu um civilista famoso, o que constitui propriamente a coacção como vício da vontade é o receio da consumação ulterior (embora porven-tura iminente) do mal cominado, e não o mal já causado ou a parcial consumação já verificada. Mas é irrelevante a cominação de um mal se o matrimónio não chegar a ter lugar.

Não basta que o contraente tenha medo da cominação de um mal para que o matrimónio que contraiu fique inválido, pois é preciso que esse medo seja grave. O medo é grave quando o receio ou temor causado pelo mal ameaçado dá origem a uma inquietação ou aflicção suficientemente intensas, sérias e creíveis que não se podem evitar.

Há várias modalidades de medo grave, a saber: medo absolutamente grave, que é aquele que é grave para todas as pessoas, e medo relativamente grave, que é aquele que é grave para um concreto contraente e nas suas circunstâncias, embora não seja grave para as outras pessoas (o *vir constans*); medo objectivamente grave, que é aquele que intimida as pessoas médias, e medo subjectivamente grave, que é aquele que só intimida uma certa e determinada pessoa em certas e determinadas circunstâncias.

Tanto invalida o matrimónio o medo absolutamente grave como o medo rela-tivamente grave, pois o que importa é a incidência do mal ameaçado sobre o ânimo do contraente e não o que possam pensar as outras pessoas sobre o caso. O que importa é fazer a prova de que o contraente foi de algum modo coagido, e para se libertar dessa coacção se viu subjectivamente obrigado a contrair casamento. Mas não basta uma qualquer coacção causada pelo medo, pois, mesmo do ponto de vista do contraente, ela têm de ser suficientemente grave. Mais ou menos, todos os contraentes têm algum medo do casamento, pois «o futuro a Deus pertence». Mais ou menos, todos os contraentes têm medo das consequências de uma decisão de não casar quando tudo já está preparado para o casamento. Mas esses medos são irrelevantes, pois não revestem a característica de gravidade que a lei exige.

Também, tanto invalida o matrimónio um medo absolutamente grave como um medo relativamente grave. De facto, se certo mal só causa medo ao contraente e não é susceptível de causar medo às restantes pessoas, pois o contraente tem uma espe-cial personalidade ou tem características que o diferenciam das restantes pessoas, é ao caso concreto que se deve atender, pois quem está a casar ou quem casou foi o

contraente e não as restantes pessoas. Também este medo relativamente grave, ou grave para aquela pessoa, tem de provir de uma ameaça séria e suficientemente credível, não podendo ser um medo relativo não grave.

Na gravidade do medo, temos de considerar dois momentos distintos, embora possam ser sucessivos. De facto, o primeiro momento do iter começa pelo mal ameaçado e termina no efeito causado no ânimo do contraente. Este efeito é o segundo momento do medo grave. A causa externa é o mal ameaçado e reveste natureza objectiva. O efeito é o medo causado no ânimo do contraente. Este efeito só subjectivamente pode ser considerado, pois só o contraente sofreu a causa. O juiz eclesiástico, tendo em conta as provas e indícios, apenas pode fazer um juízo de prognose póstuma. Todo o mal grave causa geralmente medo grave, mas o inverso já não é verdadeiro, pois pode o mal não ser objectivamente grave e o seu efeito, que é o medo, ser subjectivamente grave. Como o que vale mais é o efeito e não a causa e o cânon 1103 alude ao medo grave e não à causa externa grave, temos de concluir que, se subjectivamente o medo foi grave, o matrimonio é nulo. Basta que a ameaça seja grave na estimação subjectiva do contraente. Se o medo for grave mas não tiver qualquer fundamento objectivo podemos estar em face de um contraente a quem falta a discricção de juízo, pelo que o matrimonio pode ser nulo com fundamento no capítulo constante do cânon 1095, nº 2º. Neste caso, estamos perante uma espécie de medo putativo, pois o contraente, embora erradamente, pensa estar em face de uma causa externa, a qual, porém, pode não existir. Ele sofre de uma incapacidade de apreciação do real, pelo que não é uma pessoa psicologicamente normal. Não basta suspeitar da existência do mal ameaçado, sendo necessário que esse mal se prove em juízo.

Pode acontecer de, excepcionalmente, o mal ameaçado ser objectivamente grave e, contudo, dada a constituição física e psíquica do contraente, não lhe causar um medo grave. É o caso de o mal ser cominado por um anão a um gigante, quando este é ameaçado fisicamente por aquele. É caso de medo impossível. Já se o anão ameaça o gigante com uma arma de fogo podemos estar em face de medo grave. Este caso mostra que o que é necessário, para declarar a nulidade, é haver medo grave no contraente perante uma ameaça séria.

O apuramento da gravidade exige que, em sede de prova, se averigúe bem qual o grau de sensibilidade do contraente que diz ter sofrido medo grave. Pode ser uma pessoa muito ou pouco sensível, pode ser facilmente impressionável ou não, pode ser fraco de espírito ou pode ser uma pessoa muito resistente. Aqui tem um papel de peso a diferença psicológica entre os homens e as mulheres, pois estas são, por via de regra, mais facilmente impressionáveis que os homens.

Na dúvida sobre a gravidade do medo, o juiz deve presumir, com presunção judicial ou de homem, que o medo foi grave, pois, se o contraente o afirma, só em caso de abuso de alegação é que não se deve considerar o medo como grave. Há casos manifestos em que o contraente não tem razão. Mas não sendo um destes casos evidentes e manifestos, o juiz eclesiástico deve presumir ter existido medo grave.

O mal ameaçado pode cominar-se para o presente ou para o futuro. De facto, pode meter-se medo antes do casamento para surtir efeitos depois dele, ou pode o

medo ser imediato ao mal ameaçado. O resultado vem a ser o mesmo: desde que antes do casamento já existisse medo que tivesse influência no consentimento e na vontade do contraente, o matrimónio é nulo.

8. A respeito da gravidade do medo, pode acontecer de o contraente ameaçado ou coagido ficar totalmente privado de vontade e transformar-se num autómato, pois o medo pode ser insuperável. Ora, já vimos que é próprio do medo grave restringir a liberdade sem a liquidar totalmente, pelo que se o contraente ficou totalmente impossibilitado de superar o medo, ele ficou privado de vontade e o matrimónio pode ser inválido por incapacidade consensual (cân. 1095).

O medo pode ser grave e não provir de um mal concreto e certo, como é o caso de se ter criado ao contraente um ambiente familiar insuportável para o forçar ao casamento. Neste caso, o contraente não sabe de onde vem o mal ou ameaça, mas o próprio ambiente passou a ser uma ameaça que privou o contraente de liberdade externa para decidir por si com total liberdade.

Diz a lei que o medo grave, para tornar inválido o matrimónio, tem de ser incutido por uma causa externa. A exigência deste requisito do medo destina-se a distinguir entre a privação da liberdade interna e a privação da liberdade externa. De facto, há falta de liberdade interna quando a causa do medo provem de circunstâncias internas do contraente, ainda que haja uma causa externa que se limita a provocar uma causa interna, como é o caso do medo causado pela gravidez indesejada e inesperada. Neste caso de falta de liberdade interna, estamos em face do capítulo de nulidade previsto no cânon 1095, 2º (falta de discrição de juízo).

Agora, com este requisito de causa externa, o cânon 1103 está a referir-se a um acto de outra pessoa diferente do contraente, mas um acto praticado consciente e livremente, ainda que não seja praticado com o propósito de extorquir o consentimento matrimonial. Se o acto for meramente reflexo ou inconsciente não pode servir de causa externa para efeito de invalidar o matrimónio.

Como é óbvio, a causa externa tem de ser anterior ao casamento e de molde a repercutir-se na liberdade do consentimento. Se o contraente só vem a ter medo após o casamento, não há invalidade matrimonial, pois o pacto irrevogável que celebrou tinha todos os pressupostos de consentimento livre. Também pode acontecer de a causa do medo se ter extinguido e o efeito intimidatório ter perdurado até ao pacto. É o caso de um contraente ter sido ameaçado por uma pessoa que vem a falecer no dia anterior ao casamento. Neste caso, tendo-se mantido no ânimo do contraente o medo incutido por quem faleceu, o matrimónio ainda assim é nulo, pois o contraente mantinha ou podia manter a inquietação ou aflição provocada pela ameaça. Também pode acontecer que a pessoa que ameaçou o contraente tenha desistido da concretização da ameaça, pois passou a discordar do casamento ou reconciliou-se com o contraente em termos de se supor ter cessado a ameaça. Nestes casos, apesar de ter cessado a causa externa, tem de se indagar se também terminou o efeito intimidatório, pois não se aplica automaticamente a regra de que terminada a causa cessa o efeito. Este pode prolongarse no tempo, ou porque a ameaça foi muito grave e deixou cicatrizes no ânimo do contraente, ou porque este é uma pessoa débil que não conseguiu livrar-se do medo com facilidade.

As causas naturais, ainda que assustem o contraente e lhe roubem alguma liberdade para decidir-se pelo casamento, não o invalidam. É o caso das inundações, dos terramotos, dos vulcões, dos incêndios, dos nevões, etc. Estas não são causas externas que possam ser imputadas a pessoas.

Uma causa externa muito frequente é a ameaça de suicídio de um dos contraentes se o outro romper com o noivado e se recusar a contrair matrimónio. Nestes casos, aquele que ameaça suicidar-se está a auto-ameaçar-se, está a ameaçar pôr fim à própria vida e não à vida do outro, pelo que é de enquadramento teórico difícil na causa externa exigida pelo cânon 1103. De facto, no rigor dos princípios teóricos, a ameaça de suicídio de um dos namorados, ainda que cause medo grave ao outro, e ainda que seja dirigida a extorquir o consentimento, como normalmente acontece, não leva a que a única saída seja o casamento, pois o outro sempre pode fugir ao casamento. Mas na prática não é assim que as coisas decorrem, pois o noivo que se sentir ameaçado pode antever o casamento como a única saída para aquela situação muito delicada, e, nesse caso, vai contrair casamento por coacção. Acontece muitas vezes de a ameaça de suicídio ser simulada, sem que o outro contraente desconfie desta simulação. Neste caso, se o casamento tem lugar por efeito da inquietação e aflição causada ao outro, o casamento é inválido. Em conclusão: a ameaça de suicídio constitui medo grave quando for uma ameaça credível e séria e cause receio justificado de concretização dessa ameaça.

Outra situação que se pode dar é a de a ameaça partir de uma pessoa desprovida do uso da razão, como seja um menor ou um louco. Nestes casos, não há razão para privar de eficácia a ameaça, pois ela pode causar no contraente um receio justificado de concretização do mal ameaçado se o casamento não se concretizar. Também aqui temos de ver se a ameaça foi séria e credível, pois só assim torna inválido o matrimónio.

Relativamente às causas externas difusas, nas quais o ameaçador não é directamente identificável nem identificado, mas o receio ou medo de concretização de um mal existe inequivocamente, como é o caso do chamado medo ambiental ou social, vem a canonística entendendo que para haver nulidade matrimonial por medo grave é preciso que o contraente ameaçado identifique alguém que, na prática, seja o porta voz da ameaça colectiva ou ambiental. Não basta que o contraente pense que contra ele existe um ambiente hostil, pois é necessário que alguém se assuma como representante, de facto, desse ambiente. Compreende-se esta exigência, sob pena de, com facilidade, se alegar um receio difuso que tivesse privado, de algum modo, da liberdade externa necessária para casar. De facto, um simples receio interno, sem qualquer justificação externa sensível, não tem a virtualidade de invalidar o matrimónio. A causa externa tem de se provar, mesmo tratando-se de causa externa difusa, pois não se admite uma causa externa anónima e sem rosto humano visível, tendo de existir uma pessoa do ambiente que seja o suporte físico de uma ameaça colectiva, isto é, tem de existir sempre um mediador entre o ambiente social envolvente e o contraente ameaçado e amedrontado. De facto, só há causa externa quando aparece uma pessoa a encabeçar um grupo, pois o grupo, por si, não é susceptível de ameaçar.

Em regra, a causa externa tem de ser percebida pela vítima, pois se existir ameaça não percebida não há medo grave. Vigora aqui a regra da impressão do destinatário, pois este tem de tomar contacto com a ameaça para que o seu casamento possa ficar inquinado. Pode o ambiente ser hostil ao contraente, no sentido de o pressionar para o casamento, mas pode ele ser suficientemente forte que não se sinta intimidado, apesar de ter contraído casamento. O contraente pode ter casado porque gostava muito do outro, apesar de existirem pressões para que casassem mais depressa. Com efeito, o medo grave deve ser tal, para gerar nulidade do casamento, para se libertar do qual o contraente se veja obrigado a casar, e não a contrair mais cedo do que aquilo que queria. É verdade que o contraente tem o direito de escolher o momento do seu casamento, não devendo ser pressionado para casar em certa e determinada altura. Mas não é esta pressão, já não para casar mas para casar em certo momento, que vai determinar a invalidade do pacto. Então, o que se deve averiguar é se foi ou não de livre vontade que o contraente contraiu casamento com certa pessoa, e não se foi ou não de livre vontade que casou em certo dia e hora ou em certo e determinado local.

Com alguma frequência, a ameaça procede do namorado, o qual está interessado em casar, quando o outro namorado ainda não decidiu casar. É frequente a ameaça de romper o noivado, a menos que o casamento se realize imediatamente. Na apreciação deste tipo de ameaça, e do medo que ela causou, deve atender-se às circunstâncias de modo, lugar e tempo para se ver se essa ameaça afligiu e inquietou o animo do contraente ameaçado. Não há dúvida de que a ameaça pode provir do outro contraente, pois, para este efeito, é um terceiro que não pode privar da liberdade externa a pessoa com quem quer casar. Mas, no que respeita à ameaça de rompimento do noivado, temos de ver se essa ameaça foi determinante e essencial, se houve ou não intenção de coagir e de extorquir o consentimento, qual o grau de probabilidade de consumação da ameaça, qual a capacidade de resistência do contraente ameaçado.

Já não se discute a injustiça do mal ameaçado, pois, desde o CIC 83 que todo o medo é injustamente incutido. Hoje já não há medo justamente incutido, pois ninguém tem o direito de incutir medo a um contraente no sentido de o forçar ao casamento. Assim, a injustiça do medo incutido está implícita na causa externa que a ele conduz.

A lei não distingue entre medo directo e medo indirecto, para efeitos de fazer corresponder consequências diferentes a cada uma destas modalidades de medo. De facto, de acordo com o cânon 1103, tanto gera nulidade do matrimónio o medo que seja incutido para extrair o consentimento matrimonial, como o medo que não seja dirigido para extorquir esse consentimento. O que importa, para efeitos de declaração de nulidade de um matrimónio, é que para se libertar do medo grave o contraente se veja obrigado a contrair casamento.

Vamos dar um exemplo de medo indirecto para se verem os problemas que a questão levanta: um pai ameaçou um filho de expulsão de casa, no caso de ele sair à noite, mas o filho interpretou esta ameaça como sendo dirigida a coagi-lo ao casamento, pelo que a única forma que ele viu de se libertar da ameaça de expulsão foi o casamento, que veio a celebrar.

Este matrimónio é nulo por medo grave, ainda que o pai não tenha tido em vista coagir o filho ao casamento. Mas, para que o matrimónio seja mesmo nulo, é necessário que o filho tivesse pensado ou representado no seu espírito que com aquela ameaça de expulsão o que o pai pretendia era forçá-lo ao casamento. Na verdade, o pai não ameaçou para obrigar o filho a casar, mas para o obrigar a estar em casa à noite. Porém, o filho, por erro, interpretou ser essa a vontade do pai. Fez uma errada interpretação da ameaça do pai, mas foi a sua interpretação, pois ele receou ou teve temor de que o pai cominasse aquele mal de que o ameaçou e que o expulsasse de casa. Foi a sua interpretação subjectiva, e é essa que conta.

Mais uma vez a lei, com esta suficiêcia do medo indirecto, revela que o que se teve em vista foi a defesa da liberdade externa dos contraentes, não se tolerando nem sequer coacções indirectas. Aqui, o Direito canónico é mais exigente que o Direito civil, pois, para este, só pode haver coacção directa, isto é, com o fim de obter a declaração negocial, enquanto para aquele tanto faz que a coacção seja directa como indirecta.

Finalmente, o último requisito que o cânon 1103 põe ao capítulo de nulidade do medo é o de este ter de ser indeclinável, isto é, um medo para se libertar do qual o contraente se veja obrigado a escolher o matrimónio.

E quando é que o contraente se vê obrigado a contrair casamento?

Quando o casamento é uma alternativa forçada ao medo, na sua óptica; quando o casamento é uma saída necessária para aquela coacção; quando o medo seja a causa do casamento, que aparece como efeito necessário e inelutável; quando o medo seja a causa determinante do casamento.

A este respeito, há canonistas que entendem que só há nulidade matrimonial quando o casamento seja a única saída ao alcance do contraente. Deste modo, se o contraente tinha à sua mão outra saída para a coacção de que estava a ser vítima, já não haverá nulidade matrimonial.

Outros canonistas não exigem que o casamento seja a única saída, podendo haver outras. Assim, basta que o casamento seja a solução mais efectiva e plausível entre outras, ou que o medo seja a causa principal do casamento, mas não a única, ou que o casamento seja o único meio moralmente possível e eficaz, ou que seja a única saída conhecida do contraente.

Entendemos que, para que o casamento seja nulo, basta que o mesmo seja a solução mais plausível e mais razoável do ponto de vista do contraente. Com efeito, não tem de ser a única saída, considerada objectivamente, mas tem de ser a via mais razoável na situação concreta em que o contraente se encontra. É a sua interpretação que há-de valer em caso de dúvida, salvo se essa interpretação das circunstâncias for irracional e absurda. O juiz eclesiástico, na ora de qualificar a causa de nulidade matrimonial, tem de ficar convencido que sem aquele medo o contraente não casaria. O que é necessário é que se prove que o contraente se sentiu seriamente ameaçado pela causa externa. Se o casamento teve várias causas, uma das quais o amor dos contraentes, esse casamento é nulo quando a causa que consistiu no medo grave tenha sido a causa determinante. Daí que tenha de haver uma

causalidade adequada entre o medo grave e o casamento, pois só assim se verifica o pressuposto da indeclinabilidade do medo.

9. Tem-se discutido se o temor reverencial, na falta de norma especial que o diga, é de considerar causa de nulidade matrimonial, enquadrando-a no capítulo de medo grave.

Entende-se por temor ou medo reverencial aquele que o contraente sente quando contrai matrimónio para não desagradar ou desgostar às pessoas a quem deve submissão e respeito. Mas como não há regra especial para o temor reverencial, este, para levar à nulidade do matrimónio, tem de revestir os requisitos do medo grave que constam do cânon 1103.

Assim, o medo de desagradar a essas pessoas consiste no receio ou temor de as indignar, revoltar, desgostar ou indispor contra o contraente.

O contraente está numa relação de submissão em relação a outra pessoa quando deve a esta obediência e respeito; quando há uma relação de ascendência e autoridade entre um e outro; quando uma pessoa tem algum domínio, de direito ou de facto, sobre outra pessoa; quando um é superior do outro.

O contraente está numa relação de respeito para com outra pessoa quando lhe deve favores e atenções, quando o superior mantém grande amizade e afeição pelo inferior, quando há reverência do inferior para com o superior.

Como se disse, o temor reverencial enquadra-se no capítulo do medo, desde que se verifiquem os respectivos pressupostos. Assim, para se dar esta modalidade de medo, o temor de desagradar ao superior tem de ser grave, embora não tão grave como no medo comum, pois também as ameaças podem ser mais suaves que as que são próprias do medo comum. Isto faz com que o medo reverencial seja, geralmente, mais leve que o medo comum. Daí que se sustente que há alguma autonomia entre o temor reverencial e o medo comum, pois aquele é uma forma de medo relativamente grave e não absolutamente grave.

Por outro lado, não se dispensa a existência de uma causa externa a incutir o medo, não bastando haver uma relação de dependência ou subordinação entre um e outro. Por isso, tem de haver alguma ameaça do superior ao contraente, ainda que essa ameaça seja mais suave que as ameaças comuns, para além de um ambiente propício ao casamento. Tem de haver algum acto de intimidação, pois o simples medo de indignação não invalida. Mas se a ameaça do superior for tão grave que reúna todos os pressupostos do medo comum, então temos medo comum e não temor reverencial. É o caso de o superior ameaçar o inferior de morte se não casar. Neste caso, é desnecessário indagar da existência de temor reverencial, pois o medo comum é evidente. Mas, sem alguma ameaça não há temor reverencial, como é o caso de existirem apenas meros conselhos do superior ao inferior, os quais nunca invalidam o matrimónio.

A causa externa ou ameaça, no temor reverencial, tem de meter medo ou de intimidar o contraente, pois a grave indignação do superior tem de atemorizar gravemente o inferior, não bastando que exista superior e inferior para haver temor reverencial. O medo de indignação tem de ser real e não meramente supos-

to, podendo consistir no receio de haver um rompimento de relações entre superior e inferior.

Contrariamente ao que se passa com o medo comum, no temor reverencial tem de existir uma ligação directa entre o medo do superior e o consentimento matrimonial, não bastando que haja uma relação de dependência e que daí resulte medo de não casar. Só há temor reverencial directo ou dirigido para extorquir o consentimento. Se o temor não estiver direccionado para o consentimento matrimonial, o matrimónio é válido. Não podia ser de outro modo, sob pena de todos os casamentos em que houvesse umnexo entre superior e inferior estarem feridos de nulidade, o que seria contrário ao favor do direito de que goza o matrimónio. Também só vale, para efeitos de nulidade matrimonial, o temor reverencial qualificado, e não também o temor reverencial simples. Não basta dizer que o pai ou a mãe queriam aquele casamento, pois é preciso mais alguma coisa que a relação pai ou mãe e filho. É preciso que exista uma especial relação de poder entre pai ou mãe e filho, de modo que o filho teve receio de magoar os pais ou teve o desejo de lhes fazer a vontade. A dependência normal do filho para com o pai ou a mãe não justifica a existência de temor reverencial. Tem de se averiguar que tipo de relações familiares existiam, pois uma coisa é desobedecer a um pai severo e outra desobedecer a um pai excessivamente meigo. Logo, o tipo de relacionamento entre ambos tem de ser averiguado. Há filhos que tem muito medo dos pais e outros que não têm respeito por eles. Por isso, é muito importante estudar o código de conduta entre superior e inferior.

Finalmente, o casamento tem de ser um meio adequado para o contraente se libertar do temor reverencial. O casamento tem de ser o meio de o contraente evitar a coacção exercida pelo superior sobre ele. Se o inferior puder evitar o casamento sem grandes complicações para si, então o matrimónio é válido —é porque ele casou por outras razões que não o temor reverencial. Claro que esta apreciação implica o conhecimento das circunstâncias subjectivas do contraente, não bastando a apreciação da relação de dependência que objectivamente existia ao tempo do casamento.

Se o contraente casou por amor e por medo reverencial, para se apurar se o matrimónio é nulo tem de se saber qual foi a causa determinante do casamento, se o amor, se o temor reverencial. Se foi esta a causa principal ou determinante, o matrimónio é nulo.

Muitas vezes, os pais têm preferência por um certo candidato para os seus filhos. É o chamado «candidato dos pais». Por isso, dão conselhos aos filhos para casar com certa e determinada pessoa e para evitar esta ou aquela. Estes conselhos são normais na nossa sociedade e não têm a virtualidade de tornarem inválidos os matrimónios dos filhos. Mas, quando a pressão dos pais ultrapassa os limites daquilo que é razoável, e se estiverem preenchidos os restantes pressupostos do temor reverencial, o matrimónio é nulo.

Falar em prova do medo implica que uma certa causa de nulidade matrimonial tenha sido proposta nos tribunais eclesiásticos ou alguém se prepare para propor a causa, pois aqui aplicam-se as regras gerais sobre direito probatório material em Direito processual canónico.

Assim, como o ónus da prova incumbe a quem afirma (cân. 1526, § 1), compete à parte autora alegar e provar todos os factos constitutivos do Direito à anulação do casamento que alega. E os factos constitutivos são os indicados no cânon 1103, a saber: que houve uma causa externa que constituiu coacção, que essa causa provocou um medo grave no contraente e que para se libertar dessa causa o contraente se viu obrigado a contrair casamento. Este último elemento constitutivo do direito do autor é o nexó de causalidade entre os dois primeiros.

A prova destes factos constitutivos do direito do autor pode fazer-se por qualquer meio de prova admitido em Direito, pois admitem-se todos os meios de prova já que, nos termos do cânon 1527, § 1, podem apresentar-se provas de qualquer espécie que pareçam úteis para dilucidar a causa e sejam lícitas: declarações das partes, documentos, testemunhas, peritos, deslocação e reconhecimento judicial e presunções.

Todas as provas são directas, salvo as presunções, que são provas indirectas. A presunção é uma conjectura provável de uma coisa incerta (cân. 1584), isto é, é uma ilação que o juiz tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido. Ora, em sede de medo grave, como capítulo de nulidade matrimonial, têm muita aplicação as presunções, pois muitos factos não são susceptíveis de prova directa, pelo que o juiz tem de se valer de provas indirectas ou por presunção. A partir de indícios, o juiz configura aquilo que pensa ou julga ser a verdade. Alguns factos são meramente subjectivos e do foro íntimo do contraente. Como é que o juiz há-de saber se, em verdade, um contraente teve ou não medo? Não basta que ele diga que teve medo, pois esse estado de espírito tem de resultar de factos externos presenciáveis e ajuizáveis. Se a coacção ou causa externa é susceptível de prova directa, pois foi um facto verificável externamente, já o medo é um fenómeno do mundo psíquico.

Deste modo, é muito importante que se indague se o contraente, nos dias que antecederam o matrimónio, no dia deste e nos dias seguintes andava contente ou triste; se gostou ou não do tempo de namoro, ou se o namorado não lhe dizia nada e não o tornava feliz; se o contraente ficou doente naqueles dias; se após o casamento andava a chorar e não se conformava com o casamento; se no momento em que disse o «sim» isso custou muito a dizer ou se disse com facilidade; se após o casamento e logo na lua-de-mel surgiram conflitos entre os contraentes; se o contraente recusou o débito conjugal ou se aceitou de bom grado ter relações sexuais; se houve ou não consumação do matrimónio; se durante o namoro houve cartas depreciativas da personalidade do outro; se algum deles mostra aversão pelo outro ou se andou aos abraços e beijos com ele; se não há amor no casamento; se o contraente entrou em depressão logo após o casamento, etc.

Se se provar que não havia amor entre os contraentes, nem por isso o matrimónio é nulo. Mas se se provar que a falta de amor resultou de um dos contraentes, ou ambos, terem sido coagidos ao casamento, então a nulidade é evidente. Não basta fazer a prova de que um dos contraentes tem aversão ao outro para que exista medo grave, pois o facto constitutivo da coacção ou causa externa tem de se provar no foro externo de uma forma directa.

Para além do uso de presunções sobre a existência do medo grave, o juiz só por meio dessas ilações pode saber se o contraente, para se libertar do medo, se viu obrigado a contrair casamento. De facto, se o contraente se não viu obrigado a contrair casamento, este, se celebrado, é válido: o contraente casou porque quis e não porque fosse obrigado.

III. *IN FACTO*

10. Foram alegados factos tendentes a demonstrar que a autora, por gostar do X e não do demandado, e por ser fortemente pressionada pelos seus pais a casar com este último, excluiu a aceitação do demandado como seu marido e o dar-se-lhe como cônjuge.

Vejamos o que se provou neste particular capítulo de simulação por exclusão do matrimónio ou da propriedade da unidade.

Como se viu, o casamento celebrou-se no dia 30 de Junho de 1979.

Com o libelo, a autora juntou algumas cartas do namoro que manteve com o X. A carta de fls. 19 a 22, tem a data de 4-3-1980. A carta de fls. 23 a 26, também é do ano de 1980. A de fls. 27 a 30 é de 2-6-1980. Trata-se de cartas escritas pelo X à autora das quais resulta que havia amor entre ambos. Como são cartas posteriores ao casamento, o seu valor probatório, nestes autos, é reduzido.

No seu depoimento de parte, a autora disse que o demandado fora o seu primeiro namorado e, até aí, não se sentia afeiçoada a ninguém nem pensava casar com mais ninguém (fl. 76), tendo o namoro durado um ano e meio. Mas, aquando do casamento, não estava disposta a casar (fl. 77), não esclarecendo se era por ter amor a outro homem ou não. Não havia amor de um pelo outro e ela não tinha intenção de constituir uma comunidade de vida e de amor. Tinha clara consciência de que, ao casar com o demandado, não podia pensar em outro homem e que isso a impedia de ter qualquer contacto mais estreito com outro homem. Na altura em que casou, «sabia que não podia trair o meu marido», mas, na verdade «eu não deixava de pensar em outro homem». De forma mais contundente, disse a autora: «não houve, durante a convivência conjugal, qualquer contacto com outro homem para se iniciar outro namoro. Nunca houve um segundo namoro, nem sequer em relação ao homem com quem eu vivo agora», que é o X (fl. 79). Confessa que conheceu o X quando tinha apenas 14 anos e que, após o casamento, o X veio de C1 ao C2 visitar a sua irmã a casa dos pais da autora. Aí a autora encontrou-se com ele por altura do Carnaval. «Saímos todos, fomos a um baile, correu tudo bem. No dia seguinte, quando o X preparava as malas para regressar a C1, o demandado começou a disparatar e bateu-me. Ele bateu-me à frente do X e da irmã do X. Nessa altura eu comecei a gritar» (fl. 79). E foi por causa desta ocorrência que o demandado resolveu abandonar o lar conjugal, dando-se a ruptura. O X seguiu para C1, mas a meio do caminho telefonou, falando com a irmã dele «a saber se o meu marido tinha voltado para casa». Ela disse que não tinha voltado, que eu não o queria de volta. Combinou com a irmã para eu ir aos correios para falar comigo.

Nessa altura, pelo telefone, declarou-se dizendo que gostava de mim e que ia fazer os possíveis para vir rápido ao C2. Talvez no fim de semana a seguir veio ao C2 (fl. 80). A partir daí começou uma espécie de namoro entre a autora e o X, contra a vontade dos pais dela. «Depois disto, o X passava praticamente os fins de semana no C2. Como o ambiente em casa estava a ser pesado, combinamos eu ir viver com ele» (fl. 80). E lá foram ambos viver para C1. La autora termina o seu depoimento dizendo que uma das causas pelas quais fracassou o casamento foi não haver amor entre as partes (fl. 81).

Ora, fazendo um exame crítico destas declarações da autora, não vislumbramos que, no momento do casamento entre as partes, a autora, por meio de um acto positivo da vontade, tenha excluído o seu matrimónio. É verdade que ela já conhecia o X antes de começar a namorar com o demandado, mas também é verdade que nunca tinha namorado com esse X, pois o demandado foi o seu primeiro namorado. E, quando começou a namorar com o demandado, a autora não se sentia afeiçoada a ninguém, pois não pensava casar com mais ninguém. Logo, não se pode dizer que a autora casou com o demandado e amava o X. Não havia qualquer «paixão assolapada» pelo X. É verdade que entre as partes não havia amor, mas isso deve-se a outro factor, que será analisado a seguir, e não à existência de uma relação amorosa entre a autora e o X. A relação amorosa iniciada entre a autora e o X deveu-se mais ao facto de este estar presente no momento da ruptura entre as partes e se ter aproveitado disso para logo tentar o namoro com a autora. Não fora essa presença do X e tudo podia ser diferente...

11. É doutrina pontifícia a de que a falta de amor não invalida o matrimónio. Mas é inválido o matrimónio daquela que casa com um e está enamorada por outro. Como, in casu, não se prova esse enamoramento da autora pelo X o tempo do casamento, não está provada nem a exclusão do matrimónio nem a exclusão da propriedade da unidade de vínculo. E, a ser assim, como inequivocamente é, torna-se desnecessário fazer o exame crítico das restantes provas, pois o depoimento de parte goza da primazia probatório em casos de simulação. Passemos ao capítulo de nulidade seguinte.

A autora alegou que «o matrimónio com o demandado passou a constituir para a autora o único meio de sossegar a indignação dos pais perante a sua gravidez e maternidade». Logo, alegou o medo ou temor reverencial como causa de nulidade do seu casamento. Vejamos o que dizem as provas a respeito deste capítulo de nulidade.

Nas suas declarações, a autora disse que o namoro decorreu de forma normal. Mas, como começaram a ter relações sexuais, a autora ficou grávida. O demandado começou por negar a paternidade, dizendo que o filho não era dele, e passou a agredir a autora e a dar-lhe maus tratos (fl. 76). E disse: «foi a minha mãe que começou a exercer pressão para que este casamento se realizasse, foi ela que tratou dos papéis. O casamento era necessário para que a filha fosse baptizada» (fl. 77). E acrescenta: «eu não estava disposta a casar e não queria casar nem pela Igreja nem pelo civil» (fl. 77). «Nós, eu e o demandado, nunca falamos sobre a realização do casamento. A minha mãe resolveu que tínhamos de casar e estava tudo decidido»

(fl. 78). «Eu casei porque fui obrigada. Era bastante difícil fugir à pressão dos meus pais, porque eles foram sempre muito rígidos. Ainda pensei em fugir», «casei porque fui mesmo obrigada», «eu casei coagida, era a minha mãe que exercia pressão sobre mim e essa pressão era forte» (fl. 78). Não havia amor entre as partes e o demandado passou a dar maus tratos à autora após o casamento.

O demandado veio a ser declarado parte ausente do juízo (fl. 92), pelo que não podemos contar com a sua versão dos factos.

Nos autos, contamos com o depoimento do X (fls. 99 a 105). Mas esse depoimento resultou do que o X ouviu dizer à autora e não de ciência própria. Daí que esse depoimento, até por razões de natureza moral, não tenha interesse para o esclarecimento da verdade.

A mãe da autora, que é uma boa testemunha, disse que a sua filha engravidou durante o namoro com o demandado, tendo ela e o marido reagido negativamente ao estado de gravidez da filha. E disse: «eu quis casar as partes. Como ela tinha uma filha, eu achei que ela devia casar. Fui eu quem tratou dos papéis» (fl. 110). Acrescentou que o pároco disse que não baptizava a filha das partes se estas não fossem casadas religiosamente (fl. 110). Quanto a casarem civil ou religiosamente, esta testemunha disse que as partes não foram pressionadas para casarem pela Igreja, mas que na ocasião disse: «vocês têm de casar pela Igreja». Por isso tratou dos papéis necessários (fl. 111). Aparentemente, nenhuma das partes se sentiu coagida ao celebrar o casamento, mas agora sabe que a autora se sentiu forçada. E declarou: «fui eu que disse: vós tendes de casar» (fl. 112). Sabe que a autora lhe obedeceu porque tinha uma filha da relação com o demandado.

Uma irmã da autora declarou que, quando a autora ficou grávida, como o demandado negasse a paternidade, ela já não queria casar. Mas os familiares o que trataram foi de os casar imediatamente. E disse: «Os meus pais exerceram pressão para que eles casassem. O casamento foi logo, foi apressado. A minha mãe foi quem tratou dos papéis para o casamento» (fl. 119). Acrescentou que o pároco só baptizaria a criança se os pais estivessem casados, mas a autora dizia que não queria casar e que ficava com a filha (fl. 120). «Os meus pais, principalmente a minha mãe, foram os que exerceram mais pressão. A minha mãe é que tratou de todo o processo. A família é que resolveu o casamento. As partes não tomaram nenhuma decisão. Foram aguardando até que o dia chegou e casaram» (fl. 120). «As partes sentiram-se forçadas a casar. A força veio sempre da parte dos meus pais. A minha mãe exerceu pressão e uma forte pressão. Dizia-lhe: 'tudo vai mudar com o casamento e, se não casares, ponho-te fora da porta'» (fl. 121). Mas esta pressão da mãe resultou do facto de a autora ter engravidado (fl. 122).

Uma cunhada da autora, com conhecimento directo dos factos, disse que, perante a gravidez, os pais da autora pensaram logo em casá-la, tendo exercido pressão para que ela casasse. Mal souberam do estado de gravidez, apressaram logo o casamento. A autora não estava disposta a casar pela Igreja, mas foi a pressão dos pais que a levou a isso (fl. 129). E conclui: «as partes casaram por pressão dos pais da autora. Também a avó do demandado exerceu pressão. Dada a personalidade da autora, acho que a pressão dos pais era forte e ela não podia fugir a tal

pressão» (fl. 130). «Os pais da autora é que pressionaram o casamento. Acho que a autora foi obrigada a casar. Não sentia amor pelo demandado» (fl. 131).

Outra cunhada da autora também fez um depoimento credível. Disse essa testemunha que, para a mãe da autora, a gravidez da filha foi uma vergonha e a única maneira de tapar essa vergonha foi casá-los pelo Registo civil. A mãe da autora obrigou as partes a casar, pois a autora não queria casar. A intenção era conseguir que, quando o bebé nascesse, a autora não fosse solteira. Foi a mãe da autora que tratou dos papéis do casamento. Tendo nascido o bebé, o pároco fez saber que só baptizava a criança depois de os pais estarem casados (fl. 137). Quem decidiu que deviam casar pela Igreja foi a mãe da autora. A autora tomou essa decisão porque não podia desobedecer à mãe (fl. 138). Ela sentiu-se forçada a casar e a coacção veio sempre da parte da mãe. Essa pressão era muito forte e a única forma de fugir a ela era fugir de casa, coisa que a autora nunca faria (fl. 139).

Finalmente, outra testemunha disse que os pais da autora reagiram mal ao estado de gravidez da filha, pois ela era muito nova e tinha de antecipar o casamento. Houve pressão por parte da mãe da autora para que se realizasse o casamento. O casamento foi apressado porque era um escandalo o estado de gravidez da autora. Foi a mãe dela que tratou dos papéis (fl. 145). E concluiu: «Acho que foi a autora que se sentiu forçada a casar. Ela foi obrigada a casar. Essa pressão era forte, primeiro porque não era pessoa para se desenrascar sozinha, depois porque estava sob uma pressão forte que era a da mãe e do pai» (fl. 146).

12. Expostas as provas, façamos-lhe o exame crítico.

Resulta destas provas que a autora não resistiu à pressão para casar, feita pelos seus pais, mas em especial pela sua mãe, para não lhes desagradar ou desgostar, tendo em conta que devia submissão e respeito aos seus pais. A autora teve receio ou temor de indignar, revoltar, desgostar ou indispor contra si os seus pais. A autora estava numa relação de dependência em relação aos seus pais, os quais tinham sobre ela uma «relação especial de poder». E o temor ou medo que a autora sentia era grave, pois tinha medo das consequências que podiam advir de uma resistência de sua parte. Mas, para além desta reverência que a autora tinha para com os seus pais, existia ainda a pressão constante por palavras e actos no sentido do casamento imediato. A autora chegou a ser ameaçada com a expulsão de casa, o que para ela era muito grave. O medo de indignação dos seus pais era grave, tendo em conta que eles, em especial a mãe, são rígidos e severos. O medo reverencial estava ligado directamente com o consentimento matrimonial: a autora foi levada a casar por causa do medo de desagradar aos seus pais. Não se tratou do medo que normalmente sente qualquer pessoa de indignar os seus pais, mas de um medo grave, tendo em conta as circunstâncias do caso. A filha limitou-se a fazer a vontade aos pais. Tome-se em consideração que resulta dos autos que a mãe da autora era uma pessoa severa. O casamento foi o meio adequado para a autora se libertar do temor aos seus pais, pois ela não tinha coragem para sair de casa nem tinha condições para viver sozinha e à sua custa.

A tudo isto acresce o facto de a autora ter ficado grávida e isso ser um escândalo para a família. Ela não queria ser mãe solteira, pelo que o casamento tinha de

se fazer antes de a criança nascer. Tudo isto privou a autora da suficiente liberdade interna, capítulo que, contudo, não constitui causa de pedir nesta acção. E, deste modo, a autora estava privada tanto da liberdade externa como da interna. Quem decidiu o casamento não foi ela mas a sua mãe.

Em síntese: está mais que provado que a autora celebrou o seu matrimonio com medo reverencial grave, inculcado por uma causa externa (pressão dos pais), dirigido precisamente para extorquir o consentimento matrimonial, para se libertar do qual ela se viu obrigada a contrair matrimónio.

Logo, o matrimonio é inválido.

IV. PARTE DISPOSITIVA

13. Nestes termos, tendo em conta o que foi alegado no libelo e as provas produzidas nos autos, acordam os juízes deste Tribunal Eclesiástico de 1ª Instância do Porto em responder ao dubio do seguinte modo:

1º) **NEGATIVAMENTE** à primeira dúvida, pelo que não consta da nulidade do matrimónio por exclusão, por parte da autora, do próprio matrimónio ou de algum elemento essencial ou de alguma propriedade essencial do mesmo.

2º) **AFIRMATIVAMENTE** à segunda dúvida, pelo que consta da nulidade do matrimónio por medo grave da autora, proveniente de uma causa externa, dirigido a extorquir o consentimento matrimonial, que obrigou a autora a escolher o matrimónio para se libertar dele (cân. 1103).

De acordo com estas respostas, este Tribunal declara nulo o matrimónio celebrado entre M e V no dia 30 de Junho de 1979, na igreja de São S, da cidade e diocese do C2.

Custas pela autora.